



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 1171059
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Formoso
Denunciante: Augusto Pneus Eireli
Exercício: 2024

1 – DA DENÚNCIA

Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa Augusto Pneus Eireli (peça n. 1), com pedido liminar, em face do Processo Administrativo n. 069/2024, Pregão Eletrônico n. 05/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Formoso, cujo objeto consiste o Registro de Preços para “aquisição de pneus, câmaras de ar e acessórios para manutenção dos veículos pertencentes à frota municipal, atendendo às necessidades das unidades administrativas vinculadas à Prefeitura de Formoso/MG, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I do presente Edital, para inclusão no Sistema de Registro de Preços – SRP”.

Em síntese, a Denunciante alega que o edital é restritivo, uma vez que impõe exigências diferentes para produtos importados e nacionais, violando a jurisprudência deste Tribunal que proíbe a imposição de medidas restritivas para produtos importados.

Em seguida, Conselheiro-Presidente, Sr. Gilberto Diniz, recebeu a documentação protocolizada sob o n. 9000713300/2024 como Denúncia, bem como, determinou o sua autuação e distribuição (peça n. 5).

Atendendo ao despacho acima, o processo foi distribuído ao Conselheiro Mauri Torres (peça n. 7), que, por sua vez, assim se manifestou (peça n. 8):

[..]

Destarte, antes de analisar os fatos denunciados relativos ao presente procedimento licitatório, entendo que é necessária a requisição de informações.

Assim, neste momento, determino, a **INTIMAÇÃO**, por e-mail, do **Sr. Dinarte Henrique Guedes de Ornelas**, Prefeito Municipal, da **Sra. Lanna Gabriela Oliveira Ornelas**, Secretária Municipal de Economia, Administração e Planejamento, e da **Sra. Taynnah Silva Chaves**, Pregoeira, para que no prazo de 05 (cinco) dias

úteis: a) encaminhem ao Tribunal cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame; b) tomem conhecimento do inteiro teor da Denúncia; c) apresentem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados; e d) informem o estágio atual do procedimento licitatório no momento do cumprimento desta intimação, inclusive se o certame já foi homologado e se há contrato assinado.

[...]

Cumprida a intimação ou transcorrido o prazo fixado sem manifestação, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Após a juntada da documentação (peças 11-46), o Relator se pronunciou (peça n. 48):

[...]

Em face do exposto, diante da documentação anexada aos autos, dê-se regular tramitação ao feito, encaminhando-o à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para fins de análise da documentação encaminhada ou, caso entenda necessário, para que indique diligências necessárias à instrução processual.

Em seguida, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Em cumprimento à determinação acima, a CFEL assim se manifestou (peça n. 54):

[...]

Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Formoso¹, esta Unidade Técnica constatou que o procedimento licitatório em referência ensejou a assinatura dos seguintes contratos administrativos:

- Contrato nº. 116/2024, firmado junto à empresa Autopeças Mambai Ltda. – ME (peça nº. 49, SGAP);
- Contrato nº. 117/2024, firmado junto à empresa Autopeças e Mecânica 2 Irmãos Ltda. (peça nº. 50, SGAP);
- Contrato nº. 118/2024, firmado junto à empresa Filipe Augusto Drumond Soares (peça nº. 51, SGAP);

- Contrato nº. 119/2024, firmado junto à empresa MGB Pneus Importação e Distribuição Eireli (peça nº. 52, SGAP);
- Contrato nº. 120/2024, firmado junto à empresa Paula Silva Mendes Ltda (peça nº. 53, SGAP).

Por essa razão, entende-se que, após a assinatura do contrato administrativo decorrente do Processo Licitatório nº. 069/2024 – Pregão Eletrônico nº. 005/2024, o pedido de concessão de medida liminar aviado pela Denunciante se encontra **prejudicado**, uma vez que a sustação do contrato é competência atribuída, exclusivamente, ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 76, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

3. Proposta de encaminhamento:

Dessa forma, esta Unidade Técnica sugere:

- a) A não concessão da medida liminar de suspensão do certame, visto que o pleito do Denunciante se encontra prejudicado após a assinatura do contrato administrativo;
- b) O posterior encaminhamento dos autos à **1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM**, para análise quanto ao mérito da Denúncia, uma vez que a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL não possui competência para a apreciação de procedimentos licitatórios com contratos firmados, nos termos da Resolução nº. 04/20232, de 29 de março de 2023.

Retornam-se os autos conclusos ao Relator.

Posteriormente, o Relator assim se manifestou (peça 55):

[...]

Nesse cenário, considero **prejudicado** o pedido de concessão de medida liminar feito pela Denunciante, uma vez que a sustação do contrato é competência atribuída, exclusivamente, ao Poder Legislativo, nos termos do art. 76, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Assim, determino à Secretaria da Segunda Câmara que promova a **INTIMAÇÃO** da Denunciante, a empresa Augusto Pneus Eireli, do teor deste despacho, nos termos regimentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ato contínuo, nos termos do relatório técnico da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, **dê-se regular tramitação ao feito, encaminhando-o à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios** para fins de análise da documentação encaminhada ou, caso entenda necessário, para que indique novas diligências necessárias à instrução processual.

Em seguida, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Em atendimento ao despacho acima, a Secretaria da 2ª Câmara enviou o Ofício n. 15788/2024 à Representante Legal da empresa denunciante (Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira) e ao Procurador (Sr. Pedro Gustavo Gomes Andrade) – peça n. 56.

Em conformidade com o Termo de Encaminhamento, à peça n. 58, esta Coordenadoria passa ao exame da Denúncia.

2 – DA DOCUMENTAÇÃO

DOCUMENTO	PEÇA N.
Denúncia	1
Edital Retificado do Pregão Eletrônico n. 05/2024	3
Manifestação dos denunciados	11-46
Relatório Técnico Inicial - CFEL	54

3 – DOS FATOS

3.1 DAS ALEGAÇÕES DA DENUNCIANTE, EMPRESA AUGUSTO PNEUS EIRELI (peça n. 1)

Segundo a denunciante, o certame em análise “possui cláusulas restritivas em seu Instrumento Convocatório, por: CRIAR EXIGÊNCIAS DIVERSAS PARA PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS, em especial, denominados “atestado de qualidade” e “termo de homologação da montadora”, exigências estas não impostas aos produtos nacionais, a discriminação de licitante a partir da origem dos produtos e, conseqüentemente, concorrência

desleal por violar o princípio da isonomia entre licitantes”, insculpidas no subitens 1.2.12, letras “d” e “e” do Termo de Referência (pág. 38, peça 3).

Reitera que o edital impõe exigências diferentes para produtos estrangeiros e produtos nacionais, violando a jurisprudência desta Casa, e afirma que, somente quando um produto de fabricação nacional concorre com um produto de fabricação estrangeira, a nacionalidade do produto deverá ser tida com vantagem (art. 52, §6º da Lei Federal n. 14133/2021), não havendo qualquer dispositivo legal que vede a participação de produtos importados nas licitações.

Reforça que a Lei n. 10.520/2002 em seu artigo 3º, inciso II, veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição e que, se os produtos forem novos, de 1ª linha ou qualidade, e dentro das normas da ABNT, com certificado da Inmetro, sua nacionalidade é irrelevante.

Alega que a Administração tem de apresentar motivação ou análise técnica justificadas ou comprovação de vantagem econômica que fundamente tal exigência.

Com relação à exigência, no edital, de comprovação de que os pneus cotados sejam utilizados na linha de montagem de veículos novos junto às montadoras, através da apresentação do Termo de Homologação, sustenta a denunciante que tal dispositivo caracteriza exigência excessiva que onera o Processo Licitatório e restringe o objeto, não apresentando qualquer motivação que a fundamente.

Para corroborar sua alegação acima, cita Decisão proferida nos autos do Acórdão n. 104/2016 do TCE/PR, em que é citada a “vedação quanto à exigência de declaração emitida por montadora ou fabricante, que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados por montadoras nacionais, pois configura obrigação de terceiro alheio à disputa”.

Também menciona que o TCE/GO (Processo n. 06184/23, Relator Cons. Humberto Aidar, 23/06/2023) deferiu medida cautelar, em 03/04/2024, a fim de suspender o Processo Licitatório face à exigência de Termo de Homologação junto às montadoras.

Em seguida, tece comentários acerca da isonomia na Administração, sob a ótica de Marçal Justen Filho, e finaliza pugnando pela retificação do edital e a concessão da medida liminar de suspensão do certame.

4 – ANÁLISE

A Denúncia, em síntese, trata acerca de supostas exigência restritivas para produtos importados (atestado de qualidade e termo de homologação da montadora, o mesmo não ocorrendo com os produtos nacionais, constante no edital, contrariando a jurisprudência deste Tribunal.

Observando o Termo de Referência (peça 3, item 1.2, subitem 1.2.12), constata-se exigência prevista apenas para os pneus importados, a saber:

1.2. No que diz respeito aos pneus:

[...]

1.2.12. Pneus importados deverão apresentar adicionalmente os seguintes documentos: (grifou-se)

[...]

d) Atestado de qualidade subscrito e firma reconhecida;

e) Termo de homologação junto às montadoras e termo de garantia do fabricante para cada especificação de pneu;

[...]

Essa exigência privilegia os revendedores das marcas nacionais, afastando ou excluindo, por via de consequência, a possibilidade de participação no certame de produtos importados, contrariando o art. 9º, II, da Lei n. 14.133/21 que veda a distinção entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Na cartilha Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, encontramos ensinamentos sobre a importância de se observar o princípio da competição. Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado.

Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Pelo exposto, esta Coordenadoria entende pela procedência da denúncia, de modo que os responsáveis abaixo identificados podem ser citados para apresentar defesa no prazo regimental:

a) Sra. Lanna Gabriela Oliveira Ornelas, Secretária Municipal de Economia, Administração e Planejamento

b) Sra. Taynah Silva Chaves, Pregoeira

5 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela procedência do ponto denunciado: o edital privilegiou os revendedores das marcas nacionais por nele constar cláusula restritiva somente para os produtos importados, ao exigir “atestado de qualidade” e “termo de homologação da montadora”, exigências estas não impostas aos produtos nacionais.

4 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pela remessa dos autos ao Relator, atendendo à determinação constante à peça 55 – SGAP.

À consideração superior.

1ª CFM/DCEM, 20 de setembro de 2024.

Evaldo Robinson de Figueiredo
Analista de Controle Externo – 1314.2